1. P. F. Bury



Postal Po



Exma. Senhora
Diretora de Segurança Social
do Centro Distrital de Lisboa
Instituto de Segurança Social, IP
Av. 5 de outubro n.º 175

1069-451 Lisboa

V/Ref.

V/Com

N/Ref. DAJI - Proc. N.º 1181/2003

ASSUNTO IPSS/REGISTO ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS - APPACDM DE LISBOA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PAIS E AMIGOS DO CIDADÃO DEFICIENTE MENTAL

Considerando o disposto no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmblto da Segurança Social, aprovado pela Portaria nº. 139/2007, de 29 de janeiro, informo V. Ex.ª que foi efetuado o registo definitivo dos estatutos da instituição em epígrafe, conforme declaração anexa extraída do processo. O exemplar de estatutos decorrente deste registo foi enviado nesta data para publicação no Portal da Justiça (https://publicacoes.mj.pt).

Relativamente ao texto estatutário, deverá a instituição ser notificada através desses serviços, para que em próxima reunião da Assembleia Geral, proceda ao seguinte aperfeiçoamento:

Adequar a redação da alínea b) do n.º 3 do Artigo 14.º, ao estabelecido no Artigo 18.º, uma vez que não se apreende o seu alcance, nem a remuneração na mesma referenciada e respetivo número incluso.

Informo ainda V. Ex.ª que, logo que publicada no Portal da Justiça, o respetivo registo será divulgado na página Intranet da Segurança Social - opção Instituições / DGSS / IPSS registadas - ou na página Internet da Segurança Social, Apoios Sociais e Programas, Registo de Instituições Particulares de Solidariedade Social, Licenças e Atos.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços

(Caria Jorge)

Anexo: 1 Declaração MF

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952

VolP 32190 Fax 215 952 892

dgss@segsocial.pt

http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social

Correção Proposta

(Ofício DGSS, refa DAJI - Proco. No 118172003 de 08.06.2020)

CAPÍTULO III

Dos Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14º

Órgãos sociais

- 1. São órgãos sociais da associação, a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.
- 2. Os órgãos sociais da associação poderão deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.
- 3. O desempenho de qualquer cargo em qualquer órgão social da APPACDM de Lisboa é gratuito, podendo porém justificar-se o pagamento de despesas derivadas desse exercício,
- a) Sempre que um titular de um órgão social da APPACDM de Lisboa, seja simultaneamente titular de cargo em órgão social de outra ou outras Instituições, para cuja eleição ou nomeação aquela qualidade original seja exigida, deverá informar o conselho fiscal da APPACDM de Lisboa de todas as remunerações ou reembolsos de despesas que eventualmente ali lhe sejam processadas por via do referido exercício;
- b) O relatório e contas, anual, deverá revelar em ponto próprio, as remunerações e as despesas específicas de exercício de cargo na APPACDM de Lisboa, processadas a cada um dos elementos dos seus órgãos sociais, assim como os indicadores de gestão definidos no art 18 do DL 172-A/ de 14 de novembro de 2014.
- 4. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração exija a presença prolongada ou em permanência de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, não podendo exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).
- 5. A fixação da remuneração prevista no número 4 é da competência da assembleia geral da APPACDM de Lisboa, perante proposta fundamentada do órgão de administração, acompanhada de parecer favorável do conselho fiscal;

Artigo 15°

Composição dos órgãos sociais

- 1. A direção e o conselho fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da associação;
- 2. O cargo de presidente do conselho fiscal não pode ser exercido por trabalhadores da associação;



CAPÍTULO III

Dos Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14º Órgãos sociais

- 1. São órgãos sociais da associação, a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.
- 2. Os órgãos sociais da associação poderão deliberar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para o desempenho de tarefas determinadas.
- 3. O desempenho de qualquer cargo em qualquer órgão social da APPACDM de Lisboa é gratuíto, podendo porém justificar-se o pagamento de despesas derivadas desse exercício,
- a) Sempre que um titular de um órgão social da APPACDM de Lisboa, seja simultaneamente títular de cargo em órgão social de outra ou outras Instituições, para cuja eleição ou nomeação aquela qualidade original seja exigida, deverá informar o conselho fiscal da APPACDM de Lisboa de todas as remunerações ou reembolsos de despesas que eventualmente ali lhe sejam processadas por via do referido exercício;
- b) A fixação da remuneração prevista no número 1 é da competência da assembleia geral da APPACDM de Lisboa, perante proposta fundamentada do respetivo órgão social, acompanhada de parecer favorável do conselho fiscal;
- c) O relatório e contas, anual, deverá revelar em ponto próprio, as remunerações e as despesas específicas de exercício de cargo na APPACDM de Lisboa, processadas a cada um dos elementos dos seus órgãos sociais, assim como os indicadores de gestão definidos no art 18 do DL 172-A/ de 14 de novembro de 2014.
- 4. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração exija a presença prolongada ou em permanência de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, não podendo exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

Artigo 15º Composição dos órgãos sociais

- 1. A direção e o conselho fiscal não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da associação;
- O cargo de presidente do conselho fiscal não pode ser exercido por trabalhadores da associação;

104

- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- 2 Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o órgão de fiscalização das instituições pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.

Artigo 14.º-A

Contas do exercício

- 1 As contas do exercício das instituições obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos estatutários.
- 2 As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional eletrónico da instituição até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito.
- 3 As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.
- 4 O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas.
- 5 Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação.
- 6 Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35.º e 35.º-A.
- 7 Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

Artigo 15.º

Composição dos órgãos

- 1 Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.
- 2 Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da instituição.

Artigo 15.º-A

Incompatibilidade

Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.

Artigo 16.º

Funcionamento dos órgãos em geral

- 1 Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 2 As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.
- 3 São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa

Artigo 17.º

Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização

- 1 Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
- 3 Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.
- 4 Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.
- 5 É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge, pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges e respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

Artigo 18.º

Condições de exercício dos cargos

O exercício de <u>qualquer cargo nos corpos gerentes</u> das instituições é gratuito, mas pode <u>justificar o pagamento</u> de <u>despesas</u> dele derivadas.

- Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos <u>órgãos</u> de administração, podem estes <u>ser remunerados</u>, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo, no entanto, a remuneração exceder 4 (quatro) vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) ou, no caso das fundações de solidariedade social, pôr em causa o cumprimento do disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, no respeitante ao limite de despesas próprias.
- 3 Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:
 - a) Solvabilidade inferior a 50 %;
 - b) Endividamento global superior a 150 %;